



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

403
C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

4246592



27/06/2017 16:47

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0001950-92.2009.4.01.4000

O **MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI/PI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.042/0001-50, com sede na Praça Santana, Balro Centro, Canto do Buriti/PI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Marcos Nunes Chaves, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 470.125.873-34, e RG nº 1151395, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 413, Balro Veneza, Canto do Buriti/PI, com fundamento nos arts. 119 e 124 do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, realizar pedido de ingresso de:

ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

Nos autos do Recurso de Apelação nº 0001950-92.2009.4.01.4000, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

Shauf



494
e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

TÍTULO I

DAS QUESTÕES ANTECEDENTES AO MÉRITO

CAPÍTULO I

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

Prevê o Código de Processo Civil a possibilidade de ingresso no feito de terceiros nele juridicamente interessados que a sentença seja favorável a uma das partes.

Veja-se a previsão do art. 119 e 124 do diploma processual civil brasileiro:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Neste sentir, é de reconhecer-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de intervenção do terceiro juridicamente interessado em qualquer grau de jurisdição. Por conseguinte, a despeito de o presente feito encontrar-se em grau recursal perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é admissível o ingresso do Município de Canto do Buriti como assistente litisconsorcial, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil.

Neste sentido dá-se a jurisprudência deste Egrégio TRF1:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. DEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENDÊNCIA. 1. A substituição das partes no processo em razão da alienação da coisa litigiosa e bem assim o instituto da assistência litisconsorcial são tratados nos artigos 42, caput e parágrafos, e 54, ambos do CPC. O artigo 567, inciso II, do CPC estabelece que pode promover a execução do julgado, ou nela prosseguir, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2.



4955
C

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praca Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

"O adquirente [ou cessionário] do imóvel ou de parte do imóvel expropriado tem o direito de ingressar na desapropriação como assistente litisconsorcial (CPC 42 § 2º c/c 54), devendo, na oportunidade do levantamento do preço, ser resolvido a quem deve ser pago, no todo ou em parte (art. 34 da LD)" (NEGRÃO, Theotonio e Outros, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 46ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1401). 3. Na hipótese, a cessionária interveio no processo, assistindo os cedentes, com o consentimento das partes contrárias e o pedido foi deferido pelo Juízo de origem. Sobreveio decisão de mérito e, estando a causa em fase de apuração do quantum indenizatório, não se há de discutir questões já resolvidas no processo de conhecimento, onde já foi produzida a coisa julgada formal e material. 4. Agravo de Instrumento provido. Embargos de Declaração prejudicados.

(AG 0022856-02.2014.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/12/2015)

Desta forma, ante a possibilidade de intervenção na figura do assistente litisconsorcial, vem a postulante pugnar por sua admissão nos autos do Recurso de Apelação nº 0001950-92.2009.4.01.4000 como terceira interveniente, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

CAPÍTULO II

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS

Trata-se a presente demanda de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária proposta pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - EMGERPI, em face da União Federal com o objetivo de reconhecer a imunidade tributária da empresa postulante sobre o pagamento de tributos relativos à renda, patrimônio e serviços, em razão de que esta estaria abrangida pelo Instituto da Imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Sobre este pedido o juízo *a quo* prolatou sentença de Improcedência, reconhecendo, portanto, a existência de relação jurídico-tributária entre a empresa EMGERPI e a União Federal.

Em face desta decisão, a EMGERPI interpôs Recurso de Apelação, ao qual o Desembargador Relator, Marcos Augusto de Sousa,



acompanhado do Desembargador Novély Vilanova, negou provimento, e após o que, pediu vistas dos autos a Desembargadora Maria do Carmo Cardoso e, por ora, ainda não foi proferido voto da Desembargadora que pediu vistas dos autos.

CAPÍTULO III

DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é requisito para a admissão do terceiro na relação processual a comprovação do Interesse jurídico direto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O pedido de assistência simples não pode ser reconhecido na presente demanda, haja vista que referido tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. **A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretense assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.383/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Necessário, portanto, demonstrar-se, para a admissão do Município de Canto do Buriti como assistente litisconsorcial o seu interesse jurídico no deslinde da presente Ação Declaratória.

Versa o presente feito de pleito realizado pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) de reconhecimento de sua imunidade recíproca, nos termos daquela prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, cujo texto transcreve-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;



497
e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

Aí reside o Interesse jurídico direto do Município no deslinde da controvérsia apresentada nestes autos.

Isso porque, o pedido formulado nos presentes autos tem relevância não somente para a União Federal, como também para o Município, considerando-se que o pleito versa sobre *Impostos de competência municipal*, tais como o ISS e o IPTU, além de tratar de tributos que ainda que não sejam de competência do ente subnacional, a sua arrecadação lhe pertence, como é o caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A previsão do artigo 158, II da Constituição Federal salienta pertencer ao Município 50% do produto da arrecadação do ITR ou, como é o presente caso, 100% do produto da arrecadação do tributo na hipótese de a fiscalização e cobrança do ITR seja realizada pelo Município.

Veja-se a redação dos dispositivos constitucionais:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

Esta disposição constitucional está regulamentada pelo art. 10 do Decreto nº 6.433/2008, o qual dispõe:

Art. 10. A celebração de convênio da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os Municípios e o Distrito Federal para efeito de delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do ITR, estará condicionada:

Stavel



498
2

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praca Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

I - à protocolização, pelo Município ou pelo Distrito Federal, do termo de opção; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

II - ao cumprimento dos requisitos e condições necessários à celebração do convênio, estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as resoluções do CGITR.

§ 1º O termo de opção previsto neste artigo, na forma definida pelo CGITR, será exercido exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura eletrônica do Distrito Federal ou do Município optante, mediante utilização de certificado digital válido, e estará disponível no portal do ITR, na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço

eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

§ 2º Cumpridas as exigências previstas nos Incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da sua realização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.770, de 2009).

§ 3º O Município ou o Distrito Federal optante fará jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

§ 4º O portal do ITR conterá a relação dos optantes, as informações e os aplicativos relacionados com o ITR, inclusive os modelos de documentos utilizados nas atividades de fiscalização e cobrança do imposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

§ 5º O indeferimento da opção será formalizado pelo CGITR, observado o devido procedimento estabelecido na legislação federal.

§ 6º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 7º Ressalvada a hipótese prevista no art. 11, a opção pelo convênio será automaticamente prorrogada para os anos-calendário seguintes. (Incluído pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

Neste sentir, e em conformidade com a documentação em anexo, ao Município de Canto do Buriti-PI cabe o produto da arrecadação do ITR dos Imóveis cuja sede está localizada em sua territorialidade, sendo de sua incumbência a fiscalização e a cobrança das exações tributárias, de forma que há, na espécie, interesse jurídico direto, uma vez que em sendo reconhecida a imunidade recíproca entre a União Federal e a empresa autora, a relação jurídica existente entre o Município e a demandante será diretamente afetada.



499
e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎ (89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

Coteja-se a lista de Municípios conveniados com a União Federal para a fiscalização e cobrança do ITR, disponível no site da Receita Federal do Brasil:

ITR Convênio - Consulta de Entes Conveniados

Relação de Optantes

Selecione a UF: Consultar

Total de optantes: 26

Município	Data da Opção	Situação do Convênio	Data da Vigência
UF: Piauí			
AROAZES	26/01/2009	Convênio Vigente	09/02/2009
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	24/05/2011	Convênio Vigente	07/06/2011
BOCAINA	30/01/2009	Convênio Vigente	09/02/2009
BOM JESUS	17/09/2009	Convênio Vigente	14/10/2009
BOM PRINCIPIO DO PIAUI	30/01/2009	Convênio Vigente	09/02/2009
BRASILEIRA	27/03/2009	Convênio Vigente	14/04/2009
BURITI DOS LOPES	24/04/2014	Convênio Vigente	14/05/2014
CAJUEIRO DA PRAIA	20/01/2009	Convênio Vigente	09/02/2009
CANTO DO BURITI	30/07/2014	Convênio Vigente	09/08/2014
COIVARAS	25/03/2009	Convênio Vigente	14/04/2009
CORRENTE	09/02/2010	Convênio Vigente	09/03/2010
ILHA GRANDE	27/03/2009	Convênio Vigente	14/04/2009

Para além disto, o art. 124 do CPC prevê ser cabível a assistência litisconsorcial sempre que a sentença prolatada influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido; no caso, a empresa autora.

É a redação do artigo 124 do Código de Processo Civil:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.



500
E

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎ (89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

É de perceber-se ser esta precisamente a hipótese em contenda.

Isso porque, eventual decisão que venha a ser proferida por este Egrégio TRF1 Influidrá diretamente na relação tributária estabelecida entre o Município e a parte demandante, sendo reconhecida sua existência ou a ausência desta.

Vislumbre-se que o Município e a EMGERPI tem uma relação jurídica estabelecida em razão da municipalidade ter a incumbência da cobrança e da fiscalização do ITR sobre a propriedade rural da empresa nele localizada, e, na hipótese da extensão da imunidade recíproca pleiteada pela parte autora, esta não mais subsistirá, de forma que o Acórdão deste Egrégio TRF1 Influidrá diretamente na relação jurídica estabelecida entre o Município e a demandante.

Ademais, coloque-se que o fato de a Constituição possibilitar que o Município efetue a fiscalização e a cobrança do ITR não configura tão simplesmente a delegação de atribuições. Antes, a determinação constitucional prevista no art. 153, §4º, III altera, em realidade, o sujeito ativo da obrigação tributária, a despeito do fato de este não ser o ente federativo responsável pela instituição do tributo.

No ponto, não há que se confundir o agente responsável pela instituição do tributo e aquele competente para exigi-lo, na condição de sujeito ativo.

Esta exegese dá-se a partir da leitura do próprio Código Tributário Nacional, na medida em que este prevê ser o sujeito ativo da obrigação tributária aquele competente para exigir seu cumprimento. Veja-se a redação do art. 119 do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

No caso em tela, o Município que, nos termos do art. 153, §4º, III da CF e do art. 10 do Decreto nº 6.433/2008 firmou convênio com a União para a fiscalização e a cobrança do ITR passa a ser o sujeito ativo da exação tributária, na medida em que a competência para cobrar importa na competência

Slarf



501
e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

para exigir a obrigação tributária, o que, pela leitura do art. 119 do CTN, importa na concepção de que o Município é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

É dizer, é o sujeito ativo da relação tributária aquele que tem competência para lançar e cobrar o tributo, aquele que tem competência para exigir o adimplemento da obrigação.

Daí, por conseguinte, infere-se que não se pode confundir a competência para a instituição do tributo, e a competência para sua fiscalização e cobrança, na medida em que a primeira é indelegável e a segunda é transferível, mediante lei.

No caso em comento, a possibilidade da transferência da competência para figurar no polo ativo da relação tributária está tanto prevista na Constituição Federal, como em Lei, Decreto e Instrução Normativa da Receita Federal, todos instrumentos normativos que preveem a competência do município para fiscalizar e cobrar o ITR.

Neste sentir, o Município é o sujeito ativo da relação tributária estabelecida entre a empresa autora em razão de esta possuir propriedades que são fato gerador do ITR na territorialidade do Município de Canto do Buriti.

Em sendo o sujeito ativo da relação tributária relativa ao ITR, faz-se presente o interesse jurídico direto, na medida em que aqui sendo proferida decisão de declaração da extensão da imunidade recíproca à EMGERPI, esta influirá diretamente na relação jurídica existente entre o Município de Canto do Buriti e a autora.

Configura-se, por conseguinte, nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a existência de interesse processual do Município de Canto do Buriti para a intervenção nos autos do presente Recurso de Apelação, na medida em que a decisão aqui proferida terá influência direta na relação tributária estabelecida entre o Município e a EMGERPI.

Nestes termos, pugna-se pela intimação das partes para manifestarem-se sobre o presente pedido de forma que, por fim, pleiteia-se pela **admissão da intervenção como assistente litisconsorcial** do Município de



507
C

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

Canto de Buriti nos autos da presente Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária.

TÍTULO II

DO MÉRITO

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA PREVISÃO DO ART. 173, §1º, II E §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A apelante busca, por meio desta Ação Declaratória, desonerar-se de obrigações tributárias relativas ao pagamento de impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, sob o argumento de que não haveria relação jurídico-tributária entre a União e a empresa, com base no reconhecimento do princípio da imunidade recíproca, previsto no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Sobre a extensão da imunidade recíproca a empresas públicas, importante citar-se o art. 173, II da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Relevante mencionar-se o dispositivo constitucional para demonstrar o absoluto descabimento do pedido realizado pela autora, tendo em vista que está expressamente previsto na Carta Constitucional que as empresas públicas estarão sujeitas ao regime jurídico de empresas privadas e, em assim



503
E

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

sendo, estarão sujeitas a arcar com as obrigações comerciais, trabalhistas e, tributárias.

Desta forma, o pedido faz-se juridicamente impossível por vir precisamente na contramão do texto constitucional, uma vez que este estabelece que estão as empresas públicas sujeitas ao pagamento de obrigações tributárias, e que não podem elas gozar de privilégios fiscais que não podem ser estendidos ao setor privado.

Este é, como bem se pode observar, o caso dos autos.

É juridicamente impossível a declaração inexistência de relação jurídico-tributária entre a EMGERPI e a União, na medida em que estender a imunidade tributária recíproca seria admitir-se tratamento ante isonômico expressamente vedado pelo §2º do Inciso III do art. 173 do texto constitucional, na medida em que se iria estabelecer tratamento privilegiado para sociedade de economia mista, em detrimento da iniciativa privada.

O tributo de Interesse ao Município, e que ensejou a realização do pedido de assistência litisconsorcial, o ITR, tem seu fato gerador previsto na Lei nº 9.393/1996. Vejamos art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR Incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

Da leitura do dispositivo legal, fica evidente o enquadramento da EMGERPI no fato gerador do tributo e o fato de ser sociedade de economia mista de nada influencia a impossibilidade de reconhecimento de imunidade recíproca a seu favor.

Desta feita, há relação jurídico-tributária entre a autora e a União, assim como entre a autora e o Município peticionante, na medida em que está expressamente previsto no texto constitucional a impossibilidade de concessão



de privilégio fiscal à sociedade de economia mista que não possa ser estendido à iniciativa privada (art. 173, §1º, II, e §2º CF) e, no caso, a imunidade recíproca não pode beneficiar empresa privada, porquanto instituto eminentemente de direito público.

Por estes argumentos e fatos jurídicos, deve ser mantida a sentença de improcedência da Ação Declaratória, de plano, pela total impossibilidade jurídica do pedido realizado pela autora.

CAPÍTULO II

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA IMUNIDADE

A concessão de Imunidade Tributária a empresa pública tem como requisitos básicos estabelecidos pela jurisprudência atual:

- 1) O setor explorado deve ter finalidade essencial, não explorado pela iniciativa privada e que somente a União, Estados e Municípios supram a demanda, seja por monopólio instituído por lei ou por necessidade pública;
- 2) A empresa pública não deve ter objetivo, intenção de obtenção de lucro no setor;
- 3) A empresa pública deve ser a representação da União, Estados e Municípios;
- 4) A empresa pública não deve ter regime próprio de empresa privada.

Neste sentido, qualquer empresa pública que pretenda o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição deverá, necessariamente, preencher todos os requisitos acima previstos.

Cita-se:

"(...) o disposto na parte final do § 2º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade das entidades da Administração Pública Indireta é afastada naquilo que não se vincula às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Sobre o tema, é perfeita a síntese de RICARDO LODI RIBEIRO (Limitações Constitucionais ao



505

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

Poder de Tributar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 192), verbis: [...] Se a entidade imune abandona os seus objetivos institucionais para desempenhar a atividade econômica em regime de concorrência com as entidades de direito privado, deve ser tributada como se particular fosse (art. 173, § 1º, II, CF). [...] Ora, se é o caso de aproximação do regime jurídico da EBCT ao autárquico, como concluiu a Corte nas oportunidades acima mencionadas, são de se lhe aplicar também as restrições à imunidade recíproca constitucionalmente estabelecidas para as autarquias, de modo que os serviços desvinculados das suas finalidades essenciais - como são, evidentemente, aqueles de que ora se cuida - não seriam alcançados pela imunidade recíproca.

Ademais, bem observou o eminente Relator que, no caso vertente, a Recorrente se expõe à concorrência de mercado no desempenho de atividade econômica. Dessa forma, a imunidade tributária relativamente aos serviços prestados em regime de livre concorrência representará vantagem competitiva para a Recorrente relativamente aos demais agentes do mercado, afrontando claramente o disposto no art. 173, § 2º da Carta Política de 1988 (...)"(Recurso Extraordinário nº 601.392, Voto-Vista, Ministro Luiz Fux)(grifo nosso)

Nesse ínterim, é mencionado-se que a EMGERPI concorre no mercado, vide previsão de seu Estatuto Social (fls. 464/480 dos autos) em seu art. 3º, §3º, "e", "**firmar convênios, acordos, contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, pertinentes às suas atividades, ouvido o Conselho de Administração**". Também comprova que a autora concorre no mercado privado, conforme as próprias alegações realizadas na exordial, fl. 12, nas atividades de construção de edifícios, rodovias, ferrovias, barragens e represas para a geração de energia elétrica.

É dizer, é facultado pelo Estatuto Social da autora, que esta preste serviços no mercado privado, em regime de concorrência, por meio da exploração de sua atividade econômica.

Ademais, conforme demonstração das mutações do patrimônio líquido juntadas, referentes aos anos de 2006 e 2007 e 2007 e 2008, depreende-se que houve remuneração dos acionistas, nos valores de R\$15.441.375,00 e R\$1.853.537,00, respectivamente, e entre os anos de 2009 e 2010 (fl. 341), no valor de R\$75.862.563,00, entre os anos de 2010 a 2010 (fl. 344), no valor de R\$27.707.311,00.



506
e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

A distribuição de lucros implica que a atividade quem vem sendo explorada tem custos financeiros, o que, por sua vez, impede, também, a concessão da imunidade, por configurar finalidades lucrativas.

Neste sentido foram os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Teori Zavascki e Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600867:

Afirmou que o Estado-membro optara por prestar serviços de esgoto e de fornecimento de água por meio da administração indireta, sob a forma de sociedade de economia mista. Frisou que essa empresa teria o capital aberto e suas ações seriam negociadas em bolsa de valores. Registrou, ademais, que a recorrente obtivera significativo lucro nos últimos anos e que fora classificada como investimento viável de rentabilidade por agência de classificação de risco. Ressaltou que os investidores da recorrente seriam beneficiados com a distribuição de lucros, sob as formas legais admissíveis, como dividendos, juros sobre capital próprio, debêntures, partes negociáveis, entre outros. Não obstante, ponderou não existir reprovação no desiderato e na realização de lucros. Pelo contrário: a Constituição expressamente teria reservado à iniciativa privada o exercício de atividades econômicas. Mencionou que a intervenção direta do Estado na economia e no mercado seria expressamente subsidiária. Contudo, **realçou que consistiria em desvio sistêmico assegurar garantias indissociáveis do Estado e do interesse público a empreendimentos dotados de capacidade contributiva e cuja função seria distribuir os resultados dessa atividade ao patrimônio dos empreendedores. O Presidente salientou que a circunstância de o sócio majoritário ser um ente federado não impressionaria, pois não seria função primária do Estado participar nos lucros de qualquer pessoa jurídica, nem de auferir quaisquer outros tipos de receita.** Explicou que as receitas primárias e secundárias não seriam uma finalidade em si. **Asseverou que, se o Estado-membro optara por prestar serviços essenciais por meio de uma pessoa jurídica capaz de distribuir lucros, haveria capacidade contributiva. Consequentemente, não existiria qualquer risco ao pacto federativo.** Afiçou que a imunidade tributária recíproca se daria em detrimento da competência tributária de outros entes federados. **Destacou que não faria sentido desprover municípios e a própria União de recursos legítimos, a pretexto de assegurar à pessoa jurídica distribuidora de lucros vantagem econômica incipiente em termos de harmonia federativa.** Avaliou que, se a carga tributária realmente fosse proibitiva, bastaria ao Estado escolher outra forma de regência de personalidade jurídica, que não envolvesse a possibilidade de acumulação e de distribuição de lucros. **Assim, sempre que um ente federado criasse uma instrumentalidade estatal dotada**



507
e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

de capacidade contributiva, capaz de acumular e de distribuir lucros, de contratar pelo regime geral das leis trabalhistas, não haveria ameaça ao pacto federativo a justificar a incidência da imunidade recíproca.¹

Por conseguinte, diante desta possibilidade, fica inviável a concessão da imunidade recíproca na medida em que isto seria uma frontal violação à previsão do art. 170, IV da Constituição Federal: a livre iniciativa e concorrência, considerando que seria beneficiar a sociedade de economia mista em detrimento de empresas do setor privado, por estar a primeira imune do pagamento das obrigações tributárias.

Neste sentido compreendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601720, com repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese:

"Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo".

Também neste sentido a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 594015 pelo STF:

"A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município".

Por outro lado, também é relevante colocar-se que a atividade explorada pela EMGERPI não configura monopólio, ou serviço essencial, uma vez que esta se trata de gestão de recursos humanos.

É dizer, o objetivo essencial da atividade da EMGERPI se trata de gestão de recursos humanos, serviço este que não pode ser enquadrado como essencial e, tampouco, de exploração exclusiva do ente estatal. Não pode,

¹ Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo749.htm#Imunidade recíproca e sociedade de economia mista](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo749.htm#Imunidade%20rec%C3%ADproca%20e%20sociedade%20de%20economia%20mista) - 1.



508

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

por conseguinte, ser estendida a Imunidade recíproca dos entes federados prevista no art. 150, VI, "a" da CF à empresa autora.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. **Imunidade tributária. Art. 150, "a", da CF/88. Aplicabilidade à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1020644 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TRIBUTOS FEDERAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE CUNHO ESSENCIAL E DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA. SANEAMENTO. TRATAMENTO DE ÁGUA. COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO. 1. A imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Joaquim Babosa, Pleno, DJe 1º.02.2011. 2. Acerca da natureza do serviço público de saneamento básico, trata-se de compreensão iterativa do Supremo Tribunal Federal ser Interesse comum dos entes federativos, vocacionado à formação de monopólio natural, com altos custos operacionais. Precedente: ADI 1.842, de relatoria do ministro Luiz Fux e com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16.09.2013. 3. A empresa estatal presta serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma exclusiva, por meio de convênios municipais. Constata-se que a participação privada no quadro societário é irrisória e não há intuito lucrativo. Não há risco ao equilíbrio concorrencial ou à livre iniciativa, pois o tratamento de água e esgoto consiste em regime de monopólio natural e não se comprovou concorrência com outras sociedades empresárias no mercado relevante. Precedentes: ARE-AgR 763.000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.09.2014 (CESAN); RE-AgR 631.309, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 26.04.2012; e ACO-AgR-segundo 2.243, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 27.05.2016. 4. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a regra imunizante prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Precedente: RE-AgR 482.814, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski,



509

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎(89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praça Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

Segunda Turma, DJe 14.12.2011. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (ACO 2730 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 1º.6.2016. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a **imunidade tributária prevista na alínea "a" do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 944558 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016)**

Ora, a gestão de recursos humanos não configura atividade essencial, nem de exploração exclusiva do Estado, e, assim sendo, não pode enquadrar-se na hipótese de reconhecimento de Imunidade recíproca.

Nestes termos, é de inferir-se a total impossibilidade de extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição à EMGERPI na medida em que esta não se enquadra nos requisitos de prestação de serviços essenciais e em regime de exclusividade, na medida em que seu objetivo social é a gestão de recursos humanos, de maneira que esta deve estar sujeita à tributação.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PEDIDO

stard

CNPJ:06.554.042/0001-50



510
E

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
☎ (89) 3531-2323 3531-2316-Fax - pmcburiti@hotmail.com
Praca Santana, 517-Centro - CEP-64.890-000 - Canto do Buriti - PI.

Isto posto, vem o Município de Canto do Buriti, **REQUERER:**

- I. A intimação das partes para manifestarem-se sobre o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial da União Federal formulado;
- II. A admissão da intervenção do Município de Canto do Buriti como assistente litisconsorcial da União Federal;
- III. A negativa de seguimento ao Recurso de Apelação Interposto pela EMRGERPI, por não prestar esta serviços de cunho essencial e em regime de exclusividade, mas sim de gestão de recursos humanos, atividade concorrencial e que faz jus à tributação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Francisca Stael Freire Vieira
FRANCISCA STAEL FREIRE VIEIRA

OAB-PI 12.036

PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 33.940

OAB/DF 52.673